



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 07/05/2018 **HORA:** 17:02

Nº PROCESSO: 518519/18

REQUERENTE: MULTIPARK COM E SERV REPRESENTACAO LTDA ME

CPF/CNPJ: 11.590.156/0001-96

ENDEREÇO: AV SAO GONÇALO CS 10 SALA01 ALTOS DA BOA VISTA VG MT

TELEFONE: 65-3691-7416

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE A CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRITAGUIA LTDA
PREGAO PRESENCIAL Nº 008/2018

OBSERVAÇÃO:

.....


MULTIPARK COM E SERV REPRESENTACAO LTDA ME


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLINO AGOSTINHO - PREGOEIRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA BRITAGUIA LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018.**

A empresa **MULTIPARK COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.590.156/0001-96, com sede na Rua do Engordador nº 10, Sala 01, Distrito do Engordador, CEP: 78.120-783, na cidade de Várzea Grande-MT, neste ato representada pela sua sócia proprietária administradora, a Sra. **DAYANE ELLE COSTA SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº **1.913.819-9 – SSP/MT** e do CPF Nº **021.067.901.80**, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **BRITAGUIA LTDA** solicitando abertura de prazo para comprovação de regularidade fiscal, perante essa distinta administração que de forma **absolutamente coerente** declarou a Recorrente **INABILITADA** do processo licitatório em pauta, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustríssimo Senhor, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.**

2- DOS FATOS:

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa **BRITAGUIA LTDA**, pois deixou de cumprir aos itens 12.6.2 e 12.6.3 do Edital:

12.6.2 – Inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

12.6.3 – Para efeito da comprovação do Cadastro de Contribuinte Estadual e ou Municipal, o Alvará de Funcionamento surtirá o mesmo efeito.



A Recorrente em suas razões recursais alega que o Edital não cita em momento algum a apresentação de documento específico para atendimento às exigências aos itens 12.6.2 e 12.6.3, **demonstrando claramente um profundo desconhecimento dos princípios basilares do procedimento licitatório.**

Em seu recurso à própria **Recorrente reconhece** que não apresentou dentro do envelope de **HABILITAÇÃO** os documentos exigidos nos itens 12.6.2 e 12.6.3 do ato convocatório.

E absurdamente, em desencontro com a Lei 8.666/93, sugere que os mesmos poderiam ser substituídos pelas certidões das Fazendas Estadual e Municipal.

A Recorrente demonstra total desconhecimento a **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, mais precisamente ao Art. 29 da lei 8.666 de junho de 1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:**

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Tanto os documentos que a Recorrente deixou de apresentar como os documentos que a recorrente sugere que poderiam substituí-los, fazem parte dos documentos exigidos no Art. 29 da Lei 8.666/93, portanto um não deve ser substituído pelo outro.

No que tange a solicitação da Recorrente, "**amparando-se**" no item 12.6.5 do Edital que prevê que se constatada a existência de alguma restrição quanto à regularidade fiscal, o licitante será convocado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor comprovar a regularização, não possui fundamento, pois o **benefício aplica-se para então somente e pertinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que não se aplica à Recorrente BRITAGUIA LTDA, pois não se enquadra como tal.**

A Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, estabelece que as MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ainda, a Recorrente não se ateve ao disposto no item **12.9.9 do Edital:**

12.9.9 – Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a licitante qualificada como microempresa e empresa de pequeno porte será convocado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, mediante requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Por documentos fiscais entende-se àqueles que são destinados à comprovação da regularidade tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS).

Reforçando, o benefício acima jamais poderá ser concedido a Recorrente, pois a mesma não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



Ressaltamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, **elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, o princípio dirige-se tanto para a administração como para os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.

3- CONCLUSÃO:

As razões do recurso interposto pela empresa **RECORRENTE BRITAGUIA LTDA**, não devem prosperar, pelo motivo de não ter atendido às exigências do edital, lei interna da licitação, não apresentou no envelope de habilitação o exigido nos **itens 12.6.2 - "Inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"** e **item 12.6.2.3 "Para efeito da comprovação do Cadastro de Contribuinte Estadual e ou Municipal, o Alvará de Funcionamento surtirá o mesmo efeito"**, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões.

Considerando ainda o **item 12.9.5 - Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado.**

4- DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há o menor embasamento sequer para que seja admitido o recurso administrativo da empresa BRITAGUIA LTDA, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que a INABILITOU do processo de licitação modalidade Pregão Presencial nº 008/2018.

Requer ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 07 de maio de 2018.

Dayane Elle

MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
DAYANE ELLE COSTA SOUZA
RG. Nº 1.913.819-9 – SSP/MT – CPF Nº 021.067.901.80,
CNPJ: 11.590.156/0001-96

~~CNPJ: 11.590.156/0001-96~~
INSC. EST.: 13.383.934-6
MULTIPARK COM. E SERV.
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01
Distrito Engordador - CEP: 78.120-783
VÁRZEA GRANDE - MT